



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13688.001449/2009-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.380 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente JOSE AUGUSTO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

ISENÇÃO. MOLESTIA GRAVE. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE APOSENTADORIA, REFORMA, RESERVA REMUNERADA OU PENSÃO. COMPROVAÇÃO.

São isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/7), lavrada em 03/11/2009, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2008, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de ***omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 39.400,56.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado do lançamento em 16/11/2009 (folha 41), o interessado apresentou, no dia 11 do mês subsequente, por intermédio de seu curador, a defesa de folha 01, na qual em resumo requer o reconhecimento da isenção dos rendimentos/proventos de aposentadoria por invalidez, em conformidade com o art. 39, inciso XXXIII do RIR/1999.

Para instrução do pleito juntou os documentos de fls. 02 e 07.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 09-37.353 (e-fls. 79/83), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

O contribuinte se opõe ao lançamento efetuado afirmando que os seus rendimentos de aposentadoria devem ser considerados isentos do imposto de renda tendo em vista ser aposentado por invalidez, à vista de sua incapacidade física e mental.

Quanto a tal alegação destaco as determinações do art. 39, inciso XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/ 1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cuja matriz legal é o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, c/c o art. 47 da Lei nº 8.541/92, o art. 30, § 2º da Lei nº 9.250/95, c/c o art. 1º da Lei nº 11.052, de 2004:

...

Dispondo sobre essa concessão, o parágrafo 4º, do art. 39 do RIR/1999, determina que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, a doença seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

...

Ainda, a Instrução Normativa nº 25, de 29/04/1996, em seu artigo 5º parágrafo 2º assim dispõe:

...

A fim de esclarecer a Instrução Normativa parcialmente transcrita acima, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10 de 16/05/1996, assim determinou:

...

No presente caso o laudo pericial apresentado pelo contribuinte durante a fase de revisão fiscal (fl. 25), emitido pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, em 10/07/2008, não foi considerado suficiente pela autoridade lançadora para o reconhecimento da isenção pleiteada, uma vez que os CID identificadores da moléstia S06-9 e T69-4 não estavam dentre as doenças arroladas no artigo 39, XXXIII, do RIR/2009, acima transcrito.

Nesta fase impugnatória o impugnante traz uma declaração emitida pelo Hospital N.S. Fátima (fl. 0'1), em 18/11/2009, no qual consta que o contribuinte *"apresentou em 0911212005 CID: 161-9 evoluindo c/CID 169-1 e CID G82-4, estando incapaz de manter suas atividades diárias e até mesmo seus cuidados pessoais. Mantém desde então acamado c/nutrição por gastrostomia e respiração pela traqueostomia "*.

Os CID I 69-1 e G 82-4 correspondem, respectivamente, as doenças Sequelas de hemorragia intracerebral e Tetraplegia espástica, as quais não estão incluídas, expressamente, no rol das moléstias graves constantes do inciso XXXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99.

Noto que de acordo com o artigo 111, inciso II, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente, sendo claro, portanto, que somente as doenças listadas na legislação podem fazer jus à isenção do imposto de renda.

Ainda sobre o assunto ressalto o entendimento unânime da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar recurso destacado como representativo de controvérsia (repetitivo), no qual ficou assentado que somente doenças previstas em lei têm isenção de imposto de renda, não sendo possível a isenção de imposto de renda a aposentados portadores de outras doenças graves e incuráveis, que não as elencadas no artigo 6º inciso I XIV, da Lei n. 7.713/88. [RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.620 - BA (2009/0006826-7)]

Em seu voto, o nobre relator, ministro Luiz Fux, destacou que, no caso, tem-se a impossibilidade de interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, ficando consolidado o entendimento no sentido de descaber a extensão do benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei.

Por outro lado, ainda que as doenças citadas na declaração de folha 67, emitida pelo Hospital N. S. de Fátima estivessem dentre relacionadas no inciso XXXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, não poderia ser aceita a declaração trazida pelo impugnante, lembrando que o documento hábil para comprovação é **o laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por último, a título informativo, ressalto que em pesquisas efetuadas no sistema Dirf da Receita Federal (Dirf ano-calendário 2010), verifiquei que a fonte pagadora do contribuinte (INSS), ainda continua fazendo a retenção do imposto de renda sobre rendimentos do trabalho assalariado pagos ao interessado.

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação do interessado, mantendo o crédito tributário no processo.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 86/93), argumentado, em síntese, o a seguir transcrito:

...

Registra-se que o Recorrente se encontra **aposentado por incapacidade laborativa**, desde **04/04/2006**, sendo portador de **paralisia incapacitante e irreversível**, CID G 83.9 e G 12.2, conforme perícia domiciliar elaborada por perito médico, **Délio Borges da Fonseca Filho, INSS Patos de Minas — MG, Siape 1502234 (doc. anexo)**.

Conforme o **laudo pericial**, emitido por serviço médico oficial da União (*Perito INSS*), tal enfermidade ocorreu após diagnóstico de múltiplos aneurismas cerebrais em data não precisa no ano de 1995, tendo sofrido um Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico grave em **10/12/2005**, sendo submetido a diversas intervenções cirúrgicas, não logrando êxito, evoluindo com sequelas neurológicas irreversíveis e incapacitantes (*docs. anexos*).

Deste modo, não merece prosperar a Notificação de Lançamento e a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, vez que o Recorrente é portador paralisia incapacitante e irreversível, CID G 83.9 e G 12.2, doença prevista no art. 39, inciso XXXIII do RIR/1999, estando seus rendimentos/proventos oriundos de aposentadoria por invalidez, isentos de tributação, ou seja, não entram no cômputo do rendimento bruto para fins do IRPF.

...

O laudo pericial em anexo, emitido por serviço médico oficial da União (*Perito Médico do INSS - Patos de Minas*), em perícia domiciliar, constatou que o Recorrente é portador de **paralisia incapacitante e irreversível**, CID G 83.9 e G 12.2, desde **10/12/2005**, portanto, faz **jus a isenção do IRPF nos seus rendimentos/proventos oriundos de aposentadoria por invalidez**, em conformidade com o Art. 39, inciso XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda- RIR/99.

Ressalta-se que a moléstia está comprovada mediante Laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União (*Perito Médico do INSS - Patos de Minas*), em conformidade com o §4º, do art.39 do RIR/1999.

O **direito de isenção** no presente caso decorre da **data em que a doença foi contraída**, ou seja, desde o acometimento por moléstia grave, **paralisia incapacitante e irreversível**, pelo Recorrente, em **10/12/2005**.

...

O Perito Médico do INSS - Patos de Minas, Dr. Délio Borges da Fonseca Filho Siape 1502231, em perícia domiciliar, apontou que desde o incidente com o Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico grave (**10/12/2005**), o Recorrente se encontra com sequelas neurológicas irreversíveis e incapacitantes, CID G 83.9 e G 12.2 (*doc. anexo*).

Assim, fica evidente que o Recorrente tem direito a isenção de Imposto de Renda nos seus rendimentos de aposentadoria, vez que é portador de moléstia grave, **paralisia incapacitante e irreversível**, desde **10/12/2005**.

...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CNPJ nº 05.461.142/0001-70 e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, no valor total de R\$ 39.400,56.**

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Bem, a base legal para o benefício de isenção do imposto de renda sobre os proventos de **aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão** aos portadores de moléstia grave consta dos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos nossos)

A matéria também é tratada pelos incisos XXXI e XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria** ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII **aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:**

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (grifos nossos)

Pela legislação acima, verifica-se que para fazer jus a este benefício de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, acima citado, deve o contribuinte fazer prova de que os rendimentos recebidos naquele período são oriundos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e de que é portador de uma das moléstias erigidas pela Lei, necessariamente atestada por laudo emitido por serviço médico oficial da União, DF, Estados ou Municípios.

A motivação da autoridade lançadora constou na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 5) e foi expressada nos seguintes termos:

Contribuinte não faz jus à isenção pleiteada, tendo em vista não ser portador de uma das moléstias incapacitantes, posto que os CID S06-9 e T69-4 não estão dentre as

doenças arroladas no artigo 39, XXXIII, do RIR/2005, conforme laudo pericial apresentado. Portanto, os valores foram restabelecidos.

Já o julgamento de primeira instância, entendeu por bem em manter a omissão de rendimentos pelo seguinte fundamento (e-fls. 82):

...

Os CID I 69-1 e G 82-4 correspondem, respectivamente, as doenças Sequelas de hemorragia intracerebral e Tetraplegia espástica, as quais *não estão incluídas, expressamente, no rol das moléstias graves constantes do inciso XXXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99.*

...

Por outro lado, *ainda que as doenças citadas na declaração de folha 67, emitida pelo Hospital N. S. de Fátima estivessem dentre relacionadas no inciso XXXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, não poderia ser aceita a declaração trazida pelo impugnante, lembrando que o documento hábil para comprovação é o laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Como visto, os óbices apontados restringem-se à ***falta de comprovação de que a moléstia grave do contribuinte esteja no rol das elencadas pela lei isentiva e que o laudo médico pericial apresentado tenha sido emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios.***

Agora, em sede recursal, o contribuinte complementa a documentação anterior com a perícia domiciliar (e-fls. 100), emitida pelo INSS, atestando que o interessado é portador de paralisia incapacitante irreversível, desde 10/12/2005.

Desta forma entendo que o recorrente ***logrou êxito em sanar a lacuna apontada pela autoridade lançadora e decisão anterior***, cumprindo integralmente os dois requisitos legais para o reconhecimento de seu benefício de isenção.

Conclusão

Assim, ***voto pela exoneração integral da infração de omissão de rendimentos*** constante nesta Notificação de Lançamento.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

